Apelação criminal nº 0805045-71.2026.8.19.0054
Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti
Apelante: Davidson Miranda Cardoso (*Adv.*)
Apelado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (Re)

EMENTA:

Penal e processo penal. Apelação defensiva. Condenação por maus tratos contra cão, três vezes, em concurso formal. Os fundamentos inseridos no capítulo "razões de decidir" (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Parcial provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo defensivo, preliminarmente, argui a nulidade por deficiência da defesa técnica, além de requerer a conversão do julgamento em diligência, para a remessa dos autos ao órgão superior do MP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. No mérito, persegue a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo) e insuficiência probatória ou, ainda, quanto ao crime contra a cadela sem raça definida, converter o julgamento em diligência (art. 616 do CPP). Subsidiariamente, busca a revisão da dosimetria, a fixação do regime aberto, a redução da pena de prestação pecuniária e a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as referidas preliminares procedem, se o conjunto probatório acomoda a imputação típica ofertada, bem como se a dosimetria e o regime estão adequados, se a prestação pecuniária imposta deve ser reduzida e se o réu faz jus à gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 28/10/2026 13:57:50
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO

3. A arguição de nulidade, por deficiência da defesa técnica, deve ser rejeitada.

4. Eventual mudança de estratégia defensiva (STJ) ou atuação insatisfatória do anterior causídico, aos olhos do novo advogado, não tende a deflagrar qualquer nulidade posterior (Súmula 523 do STF). Como realça o STJ, "a alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu". A primeira advogada constituída, ao assumir o patrocínio do apelante, teve total acesso aos autos, optando por apresentar sua manifestação processual, nos limites do seu preparo técnico-jurídico e da "autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação" (STJ).

5. Também não reúne condições de acolhimento o pleito de remessa dos autos ao órgão superior do MP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, realizado somente em sede recursal, em razão da ocorrência do instituto da preclusão. Em como tais, "se a defesa discordava da opção ministerial pelo não oferecimento do ANPP, deveria ter se valido do procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP, no momento processual oportuno, o que não fez" (STJ).

6. Improcede, igualmente, a aplicação do art. 616 do CPP. É firme orientação do STJ no sentido de que "a adoção do expediente a que se refere o art. 616 do Códex Processual Penal é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal". Daí rechaçar a possibilidade de ilícita reabertura da instrução, uma vez preclusas todas as fases, sobretudo por não existir qualquer fato novo a projetar repercussão relevante sobre o *thema decidendum*.

7. No mérito, a instrução revelou que uma equipe de trabalho do deputado federal Marcelo Queiroz, com auxílio de policiais civis, foi averiguar denúncia de maus tratos a um cão. Na ocasião, encontraram uma cadela sem raça definida, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

quadro de caquexia e desnutrição severa, com acentuada exposição das costelas, vértebras, cristas ilíacas e escápulas, além de perda generalizada de massa muscular, escoriações cutâneas e infestação por ectoparasitas.

8. A referida cadela estava presa por corda de comprimento reduzido, com mobilidade limitada, em ambiente insalubre e com acúmulo significativo de fezes. Também foi observada ansiedade alimentar exacerbada quando lhe foi oferecida comida.

9. No local, havia, também, dois cães da raça pinscher, presos por cordas extremamente curtas, inferiores a 1 metro, com severa restrição de movimentos e sem acesso a água e alimento. Ambos apresentavam descamação cutânea e infestação por ectoparasitas, estando o macho com escoriações e possível dermatite, ao passo que a fêmea se encontrava com baixo escore corporal, comprometimento dermatológico e nutricional.

10. Nesse contexto, foi, ainda, constatado que o réu era responsável pelos três animais.

11. Silente na DP, o acusado alegou em juízo que a cadela sem raça definida era alimentada diariamente, que não tinha condições financeiras para dar a ela o tratamento necessário, mas deu as vitaminas que ela precisava, negando que os cães ficassem presos o dia inteiro. Admitiu, contudo, que pensou em doar aquela cadela, pois não tinha tempo para o animal, que não acha que essas são condições adequadas para um cachorro viver e acredita não ter condições de ter um cão.

12. A testemunhal acusatória ratificou a versão restritiva, estando ressonante no laudo veterinário acostado aos autos.

13. Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional. Aliás, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima”, realçando-se também, segundo o STJ, que “o entendimento majoritário do colegiado é que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios".

14. A defesa não produziu qualquer contraprova, tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante.

15. Positivação do injusto de maus tratos contra cão, crime material, que se consuma com a prática de qualquer das condutas típicas.

16. Igual configuração do concurso formal de infrações, considerando que o acusado, através de uma só ação, maltratou três cães.

17. Os juízos de condenação e tipicidade devem ser prestigiados.

18. A dosimetria não comporta ajuste.

19. Idônea a negativação da pena-base, já que pautada em elementos concretos dispostos nos autos, revelando que a manutenção dos animais em condições profundamente degradantes se prolongou no tempo, o que extrapola os limites já valorados pelo legislador por ocasião da formulação do tipo incriminador.

20. A pena-base dos crimes praticados deve ser, portanto, mantida, ciente de que o *quantum* de aumento (1/4), é, inclusive, benéfico ao réu.

21. O aumento de 1/5 sobre uma das penas (agora, a mais grave), pelo concurso formal, com o cúmulo das sanções pecuniárias, a teor do art. 72 do CP, deve ser prestigiado.

22. A despeito da negativação do art. 59 do CP, a instância de base substituiu a sanção corporal por restritivas de direitos (*non reformatio in pejus).* Procede, outrossim, a redução do valor da prestação pecuniária imposta (02 salários-mínimos), considerando a ausência de motivação concreta (CF, art. 93, IX) para o arbitramento de valor superior ao patamar mínimo (CP, art. 45, § 1º).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

23. O regime semiaberto se mantém, considerando o volume de pena e a negativação do art. 59 do CP.

24. O pleito de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

25. Considerando o estado jurídico-processual atual do acusado (solto), faz-se mister, ao trânsito em julgado e ao largo de qualquer necessidade cautelar, o cumprimento do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (com a redação dada pela Resolução 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

26. Parcial provimento do recurso, para a prestação pecuniária imposta para 01 (um) salário-mínimo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0805045-71.2026.8.19.0054, originários do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, em que é apelante Davidson Miranda Cardoso, e, apelado, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir a prestação pecuniária para 01 (um) salário-mínimo, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre apelação criminal interposta por Davidson Miranda Cardoso, por intermédio do seu patrono constituído, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Vitor Porto dos Santos, da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti, o qual, julgando procedente o pedido punitivo inaugural, condenou o ora apelante como incurso nas sanções do art. 32, § 1º-A, da Lei n. 9.605/98, por três vezes, n/f do art. 70 do CP, às penas finais de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 33 (trinta e três) dias-multa, com a substituição por restritivas e a proibição de guardar, adquirir, adotar ou receber cães e gatos sob sua responsabilidade, por prazo equivalente à sanção corporal (id. 297996859).

A pretensão recursal defensiva, preliminarmente, argui a nulidade por deficiência da defesa técnica, além de requerer a conversão do julgamento em diligência, para a remessa dos autos ao órgão superior do MP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. No mérito, persegue a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo) e insuficiência probatória ou, ainda, quanto ao crime contra a cadela sem raça definida, converter o julgamento em diligência (art. 616 do CPP). Subsidiariamente, busca a revisão da dosimetria, a fixação do regime aberto, a redução da pena de prestação pecuniária e a gratuidade de justiça. Por fim, suscita prequestionamento (e-doc 008).

Por sua vez, o apelado (MP), em contrarrazões, manifestou-se em prestígio ao julgado recorrido, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto, também suscitando o prequestionamento (e-doc 025). E, por fim, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (e-doc 052).

II - VOTO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, destaco e rejeito a arguição de nulidade, já que não há se cogita de deficiência de defesa técnica.

É sabido que a simples mudança de advogado não tem o condão de ressuscitar fases procedimentais superadas.

No âmbito do processo penal, o réu possui plena discricionariedade na escolha do seu patrocínio técnico em juízo, ciente de que o STF "já sedimentou o entendimento de que a escolha de profissional da confiança do acusado é uma das formas de concretização do princípio da ampla defesa" (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., HC 112212/SP, julg. em 18.09.2012).

Todavia, ao manifestar essa livre opção, obviamente haverá de suportar as consequências pelo desempenho técnico do profissional que escolheu, só viabilizando a intervenção tuteladora do Estado em casos de grave e explícita desídia profissional ou inexistência da própria defesa.

Eventual mudança de estratégia defensiva (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., HC 300490/MG, julg. em 03.09.2015) ou mesmo a atuação insatisfatória do anterior causídico, aos olhos do novo advogado, não tende a deflagrar qualquer nulidade posterior (Súmula 523 do STF), sobretudo porque "a alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu" (STJ, Min. Felix Fischer, 5ª T, AgRg no HC 503528/AC, jul. em 06/06/2019).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em casos como tais, a jurisprudência do STJ costuma enfatizar que, "embora o réu possa constituir novo advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra" (STJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T, HC 397.963/PE, DJe 13/12/2017). Isso porque, "nenhum processo pode ficar à mercê da vontade unilateral das partes; pudessem essas impor livremente, sem os limites da lei, o ritmo da marcha dos autos, severos prejuízos adviriam para a normalidade do procedimento" (STJ, 6ª T., RHC 3023-2/SP; ADV 68199).

Na espécie, não se cogita de nulidade, porque, ao assumir o patrocínio do apelante, a primeira advogada constituída teve total acesso aos autos, tudo nos limites do seu preparo técnico-jurídico e da "autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994" (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 15.06.2018, AgRg no AREsp 1092574/RJ).

Também não reúne condições de acolhimento o pleito de remessa dos autos ao órgão superior do MP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, realizado somente em sede recursal, em razão da ocorrência do instituto da preclusão, pois, "se a defesa discordava da opção ministerial pelo não oferecimento do ANPP, deveria ter se valido do procedimento previsto no art. 28-A, § 14, do CPP, no momento processual oportuno, o que não fez" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no REsp 2025554/TO, julg. em 06.03.2023).

Improcede, igualmente, a aplicação do art. 616 do CPP.

E assim se faz, porque, na linha da orientação do STJ, "a adoção do expediente a que se refere o art. 616 do Códex Processual Penal é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal. Precedentes de ambas as Turmas julgadoras integrantes da 3.ª Seção" (STJ, Rel. Min. Alderita Ramos (conv.), 6ª T., REsp 1342016/CE, julg. em 18.12.2012)

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Nessa linha, pelo exame dos autos, é possível visualizar que, na verdade, o que o apelante pretende é promover uma ilícita reabertura da instrução criminal, uma vez preclusas todas as oportunidades no âmbito do devido processo legal de conhecimento.

Preliminares rejeitadas.

No mérito, improcede a pretensão absolutória.

Materialidade e autoria inquestionáveis, à luz das peças documentais e testemunhais produzidas.

O acusado, em sede policial, exerceu o direito de permanecer em silêncio (id. 272503098).

Por sua vez, a testemunhal acusatória foi firme no sentido de prestigiar a versão restritiva, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria. Confira-se, inicialmente, os depoimentos colhidos na DP:

> Camila Costa da Silva (id 272503099): "Narra a declarante QUE no dia 24/03/2026, na parte da tarde recebeu uma denúncia através de fotos via WHATSAPP de um CACHORRO de raça não identificada. QUE o cachorro se encontrava preso por um pedaço de corda em ambiente insalubre e aparentemente sem alimentação. QUE a declarante faz parte da Equipe do Deputado Federal MARCELO QUEIROZ e descobriram o endereço de onde o cachorro se encontrava. QUE três dias depois a declarante juntamente com sua equipe se dirigiu a esta UPAJ solicitando apoio da equipe. QUE a equipe desta UPAJ prontamente atendeu a solicitação e foram verificar a denúncia na PRAÇA GOIÁS, N°18 -PARQUE SÃO JUDAS TADEU. QUE a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Policial ao chegar ao local não encontrou nenhuma pessoa no endereço citado. QUE ao perguntarem moradores locais, foram informados que o dono daquele estabelecimento morava a poucos metros dali. QUE ao chegar no lugar indicado pela população na RUA CRISTALINA, QUADRA 14, LOTE 14, os policiais chamaram na frente da residência e uma mulher chamada RITA DE CÁSSIA e sua filha JENNIFER MIRANDA atenderam a equipe policial e permitiu a entrada dos mesmos no quintal da residência. QUE ao verificar o quintal, foi encontrado DOIS cachorros da raça Pinscher presos pelo pescoço por barbantes com menos de um metro de comprimento, sem água e sem alimento ao alcance dos animais. QUE ao seguirem para a parte de trás do quintal foi encontrado o CACHORRO da denúncia e foi constatado pela Veterinária ANNA CAROLINE VIANNA que era uma cadela e se encontrava em situação de maus-tratos. QUE a cadela estava bastante magra e com algumas lesões pelo corpo. QUE estava presa por um pedaço de corda curto e em meio a várias fezes do próprio animal. QUE ao colocar alimento para o animal, o mesmo começou a comer desesperadamente a ponto de não deixar retirar o alimento. QUE ao perguntar de quem era os cachorros, foi indicado que o proprietário era DAVIDSON MIRANDA CARDOSO e o mesmo estava em seu trabalho. QUE a equipe policial pediu para que fosse feito o contato com o dono dos animais e poucos minutos depois ele chegou na residência. QUE DAVIDSON foi conduzido pelos policiais desta UPAJ. QUE a declarante se dirigiu a esta UPAJ para relatar o ocorrido. E nada mais disse." (gn)

Policial civil Fabrinio Carlos (id. 272503701): "QUE o Policial Fabrinio, ID 51316064, relata que recebeu denúncia de flagrante de maus-tratos de animais, na data de 27/03/2026, por volta das 16h, neste UPAJ, através do DEPUTADO FEDERAL MARCELO QUEIROZ, CAMILA COSTA e da médica veterinária ANA CAROLINE VIANA; QUE o local apontado do flagrante é PRAÇA GOIÁS, nº 18, VILA ZULMIRA, SÃO JOÃO DE MERITI - RJ; QUE os policiais DAMASCENO, WANDERSON e FABRINIO se deslocaram para o local informado; QUE ao chegarem ao destino, o local estava vazio, porém populares informaram outro endereço próximo, qual seja, RUA CRISTALINA, lote 14, quadra 14, s/nº, VILA ZULMIRA, SÃO JOÃO DE MERITI - RJ; QUE ao chegarem neste novo local, chamaram no portão e foram atendidos pelas moradoras DONA RITA DE CÁSSIA e sua filha JENNIFER MIRANDA, sendo autorizada a entrada para verificação da denúncia; QUE verificada a situação flagrancial, foi perguntado quem seria o responsável pelos animais; QUE foi informado o nome de DAVIDSON MIRANDA CARDOSO, CPF nº 131.164.967-06, sendo que este chegou ao local logo em seguida, apresentando-se como responsáv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

animais; QUE DAVIDSON foi conduzido para esta Delegacia de Polícia - 64DP para os devidos procedimentos; QUE os animais foram levados para análise pela Dra. ANNA CAROLINE VIANNA, médica veterinária, CRMV/RJ nº 22408; QUE a doutora apresentou laudo certificando quadro compatível com maus-tratos; QUE o fato foi apreciado pela autoridade policial. E mais não disse." (gn)

Quanto à prova produzida sob o crivo do contraditório, vale reproduzir a transcrição contida na sentença, *verbis*:

"Em juízo, a testemunha Rafael Coelho Damasceno, policial civil, relatou que a denúncia partiu de um deputado federal e de sua equipe, dando conta de um lugar onde havia um animal sendo alvo de maus-tratos. Ao chegarem ao endereço indicado, viram que não havia mais nada no local. Não se recorda se foram vizinhos ou populares que indicaram outra residência onde estaria o proprietário dos animais, mas a equipe se dirigiu até lá, chamou pelo dono, foi atendida e teve a entrada franqueada após pedir autorização. Quando adentraram, viram os animais, e a médica veterinária que acompanhava a equipe constatou que estavam em situação de maus-tratos. Perguntaram a uma senhora quem era o dono dos animais e ela indicou uma pessoa, sendo que, logo em seguida, o réu chegou ao local dizendo ser o responsável pelos animais. Os cães estavam bem magros, presos por uma corda curta, havia fezes no ambiente e não havia comida disponível, mas quem elaborou o laudo foi a perita que acompanhou a diligência. Não se recorda se os animais estavam feridos, mas se lembra de que perguntaram ao réu se os animais iam ao veterinário e se recebiam medicamento, e ele respondeu que não. Não se recorda se a quantidade de fezes no ambiente era normal, nem sabe informar se o local era uma residência. Estavam presentes a mãe e a irmã do acusado, e ele chegou depois, não sabendo a testemunha dizer se o réu morava ali, embora todos tenham indicado o réu como dono dos animais. O acusado permaneceu tranquilo durante a abordagem, apresentou-se como proprietário e mostrou-se disposto a colaborar. Por fim, não se recorda se o réu apresentou alguma justificativa para a situação dos animais (registro do depoimento que não é literal, nem integral).

Em seguida, o policial civil Fabrínio Carlos declarou que estavam na delegacia quando receberam denúncia do deputado Marcelo Queiroz e de sua equipe sobre maus-tratos a animal, deslocando-se ao local com outros dois policiais. Ao chegarem ao endereço ir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

perceberam que não havia ninguém, e um vizinho permitiu que entrassem em sua casa para olharem por cima do muro, quando confirmaram que o imóvel estava vazio. Populares informaram que o dono da residência morava em uma rua próxima, para onde a guarnição se deslocou. Chegando à residência, chamaram pelo acusado, mas quem atendeu foi sua mãe, a quem explicaram do que se tratava a denúncia, tendo ela permitido a entrada. Ao ingressarem, confirmaram que um dos animais era o cachorro da denúncia, bem magro, em ambiente com muitas fezes, havendo ainda dois cachorros de menor porte no mesmo local. A veterinária que integrava a equipe do deputado constatou os maus-tratos, e os policiais levaram o cachorro, tendo a mãe do acusado ligado para ele a fim de informar que a guarnição estava no local. O acusado chegou à residência e foi conduzido à delegacia, onde afirmou que o animal estava com uma doença e ficou muito magro em razão disso, que já tinha a cadela há cinco anos e que precisou se mudar para aquele local porque a cadela adoeceu e estava tendo problemas com os outros cães. Não saberia dizer se a denúncia partiu de um vizinho; a única informação de que dispunham provinha de um vídeo exibido pela equipe do deputado, no qual aparecia a cadela bem magra e presa. Os outros dois animais não estavam com sinais de maus-tratos, mas estavam sem comida, sem água e amarrados pelo pescoço com uma linha de barbante de aproximadamente meio metro. A mãe do réu relatou à guarnição que os dois cachorros menores brigaram com a cadela da denúncia e por isso estavam presos, mas que eram soltos durante a noite. Por fim, não soube informar há quanto tempo os dois cachorros menores estavam sem acesso a comida e água, e o cachorro da denúncia estava na parte de trás da casa, com um balde de água no ambiente (registro do depoimento que não é literal, nem integral).

No mesmo ato, a testemunha Camila Costa da Silva declarou que receberam a denúncia de maus-tratos de uma cadelinha que estava muito magra e que foi a responsável por chamar a polícia. Foram até o local indicado, um estabelecimento, mas não acharam a cadela, e populares disseram que o animal pertencia a uma pessoa que morava em uma casa próxima, para onde se dirigiram, sendo recebidos por duas mulheres, uma mais velha e uma mais nova, que informaram que a cadela era do réu, que não estava no local. Entraram na casa e a cadela estava amarrada por uma corda pequena na parte dos fundos, demasiadamente magra, exatamente como informado na denúncia, sem acesso a água e comida, sendo que a equipe ofereceu alimento e ela comeu de forma desesperada. Havia muitas fezes no local, a ponto de a equipe ficar com os pés sujos, e não parecia que os dejetos tinham se acumulado em um único dia. Por estar presa por corda

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cadela só conseguia se movimentar em um perímetro limitado. A veterinária presente disse, em termos técnicos, que a cachorra estava muito magra, desnutrida e com bastante pulgas e carrapatos, e os outros dois cachorros também estavam com muitas pulgas e carrapatos. A cadela tinha uns machucados na pele, embora a depoente não possa afirmar que as lesões decorreram de agressão. Os outros dois cachorros menores ficavam em outra parte da casa, mas também presos por uma corda, com pouco espaço para se movimentar, e bem magros, porém não tanto quanto a cadela, que foi encaminhada para exame clínico e precisou de suplementação e controle de parasitas, tendo conseguido engordar a partir do tratamento, o que demonstra que não estava magra devido a doença preexistente. É a atual depositária da cadela, que fica sob a sua responsabilidade e a de outra pessoa que também cuida dos seus animais, por isso sabe que o animal engordou e está bem hoje em dia. No dia dos fatos, o acusado chegou ao local e disse que a cachorra era dele, mas a depoente não se recorda se foi o acusado ou a senhora que afirmou que a cadela havia sido resgatada e estava daquele jeito porque havia comido um rato, versão em que não acredita, pois a cadela engordou depois de ser cuidada. Está como depositária da cadela e dos outros dois cães menores, que também estão bem depois de medicados contra pulgas e carrapatos e engordaram com alimentação adequada, tendo os três precisado apenas de cuidados. A senhora que estava no local disse que os cachorros estavam presos por conta dos vizinhos, já que não podiam ficar soltos, por terem problema com os animais, e a forma como falou deu a entender que eles ficavam sempre assim. A corda tem um tamanho determinado, porém, se enrolada ao cão e a um local fixo, o comprimento diminui, e a corda que viu no local dos fatos é a mesma que está na foto. Havia muitas fezes no local, tanto que a equipe chegou a sujar os sapatos, e não acredita que os dejetos tenham se acumulado daquela forma em um só dia, até pelo fato de que a cadela não estava se alimentando adequadamente. A família falou algo sobre a cadela ter comido o seu próprio filhote, mas não se lembra quando foi, pois não havia nenhum filhote no dia dos fatos. Não tem conhecimento de que as cachorras costumam ter perda de peso durante a amamentação, mas a veterinária examinou o animal e viu que não estava com leite nas mamas, de modo que, se houve um parto, não foi tão recente. Por fim, a cadela comeu com voracidade a comida oferecida pela equipe (registro do depoimento que não é literal, nem integral).

Ainda em juízo, a testemunha Anna Caroline Vianna, médica veterinária responsável pela elaboração do laudo constante em id. 272503704, narrou que, quando chegaram ao local, o ambiente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

insalubre, com muitas fezes, e a cadela estava extremamente magra, apresentando ânsia quando lhe foi oferecida comida. As pessoas que estavam no local informaram que um rato teria urinado ali e que, por conta disso, a cadela teria contraído leptospirose, hipótese descartada depois dos exames feitos na clínica. Em seguida, disseram que a cadela estava daquela forma não por conta da leptospirose, mas por envenenamento causado por um vizinho, o que também foi descartado, pois os exames não apontaram indícios de veneno. Depois informaram ainda que a cadela estaria grávida ou teria tido filhotes recentemente, o que igualmente foi descartado, porque ela não tinha leite nas mamas. Cada pessoa informava uma coisa, mas na anamnese do animal constatou-se que ele estava completamente desnutrido e com bastante ectoparasitas. Depois de vermifugada e colocada em um lar temporário, a cadela engordou. Os outros dois animais também estavam infestados de pulgas e carrapatos e desenvolveram alergias por conta da infestação. Estavam presos no local por uma corda de aproximadamente 30 cm, que restringia o movimento, e foram anexadas ao laudo fotos do ambiente. O cachorro sem raça definida estava com bastante escoriações na pata, na região da costela e na pelve, cuja causa não pode comprovar, mas aparentemente decorrem da desnutrição, pois, estando o animal muito magro e com a pele muito fina, as lesões podem ter sido ocasionadas por esbarrões. O caso chocou porque a cadela estava muito desnutrida e ficou desesperada quando lhe foi ofertada comida, tendo sido comprovado que esse animal estava sem oferta de alimento. Os outros dois animais não estavam desnutridos; a cadela, porém, estava em um ponto muito avançado de desnutrição, em estado de caquexia. Não pode dizer ao certo por quanto tempo ela ficou privada de alimentação adequada, mas em semanas ou em um mês de má alimentação o animal costuma começar a perder gordura e músculo, e a cadela estava praticamente com os músculos atrofiando, então estava há bastante tempo sem alimentação; o acusado até poderia ofertar alimento uma vez ou outra, mas o estado de desnutrição estava bastante avançado. A cadela demonstrava bastante ânsia para se alimentar, e por isso não teve dúvidas de que isso decorria da desnutrição, pois o fato de um animal ter passado por um parto não é justificativa para estar naquele estado. O animal poderia estar nessa condição após alguma doença preexistente, o que foi descartado depois de feitos os exames na clínica. Ainda que tivesse havido um parto, se alimentada de forma correta, a cadela não teria por que estar naquele nível de desnutrição, a não ser que houvesse uma doença, o que foi afastado. As mamas da cadela estavam normais e, geralmente, após o parto, as mamas ficam maiores, destacadas e penduradas, o que não era o caso, como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da foto acostada ao laudo; as mamas ficam dessa forma durante um ou dois meses após o parto, a depender de a cadela estar ou não amamentando os filhotes, e, se a cadela produz leite e os filhotes não mamam, o leite empedra, hipótese também descartada no presente caso, pois não havia leite nem problema algum nas mamas. A constatação de caquexia é feita a partir da anamnese e, no caso da cadela, pôde ser confirmada visualmente, pois a desnutrição era severa, além de confirmada por exame de sangue que constatou anemia, estando os ossos do animal já bem visíveis. Foram feitos exames de hemograma e bioquímica, além do exame do carrapato, o 4DX. Os outros dois cães estavam infestados de ectoparasitas e apresentavam algumas doenças dermatológicas devido à infestação, encontrando-se também em situação de maus-tratos por conta do ambiente e por estarem presos por um barbante curto de no máximo 30 cm, com a mobilidade reduzida, pois os animais precisam ter à disposição água o tempo inteiro, embora o alimento não precise necessariamente estar disponível 24 horas por dia. Quando adentraram o local, perguntaram onde estava a ração do animal, que não foi apresentada, e a cadela comeu de forma desesperada a comida ofertada pela equipe. Manter os cachorros presos, principalmente da forma como estavam os Pinschers, mesmo que por algumas horas, é prejudicial, pois o que estava preso por uma corda maior poderia até se enforcar, e a forma como estavam contidos, principalmente o que estava preso pela corda menor, privava a movimentação normal do animal (registro do depoimento que não é literal, nem integral).

O acusado, por ocasião do seu interrogatório, negou as imputações e relatou a sua versão sobre os fatos. Os cachorros são seus, mas ficavam na casa de sua mãe, pois saía para trabalhar e pedia ao seu pai para alimentar o caramelo; os Pinschers sua mãe conseguia alimentar, o caramelo não, pois estava avançando nela. Houve uma campanha de vacinação na região e a cadela caramelo foi vacinada em janeiro, ocasião em que os profissionais da área disseram que ela precisaria ir ao veterinário, já que estava muito magra. Não tinha dinheiro para veterinário particular e procurou por um público, que encontrou em Caxias, aonde levou uma foto da cachorra, pois estava sem carro e não poderia transportar o animal, tendo o profissional dito que a cadela estava com alguma bactéria ou algo mais grave. Não podia arcar com os custos de um tratamento, mas comprou comida e as vitaminas de que ela precisava, sendo preso por maus-tratos durante esse período. Seu pai alimentava a cadela pela manhã e ele à noite, quando chegava em casa, já que tinha de lavar o chão. Via diariamente que a cachorra estava desse jeito e não sabe explicar como a s

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> do animal chegou a esse ponto, pois deu vitaminas a ela, apenas não teve condições financeiras de levá-la a um veterinário particular. A cadela tinha ração e água, havia um saco de ração no interior da sua residência e a cachorra comia todos os dias, não sabendo dizer como ficou da forma retratada nas fotos, nem explicar por que a comida dada pela nova tutora do animal foi capaz de engordá-la e a fornecida por ele não, talvez pelo fato de ser melhor a ração dada por ela. Os cachorros não ficavam presos o dia inteiro, apenas quando entrava alguém; a cadela ficava solta no quintal e os Pinschers dentro da sua casa, mas, como não estava em casa, pediu para que ficassem na casa da sua mãe, que fica bem em frente à sua, e, durante a parte da tarde, sua mãe precisava entrar no seu quintal, então provavelmente prendeu a cadela. Por fim, tem a cachorra há 9 ou 10 anos e até pensou em doá-la, pois não tinha tempo para o animal; não acha que essas são condições adequadas para um cachorro viver, embora a cadela tivesse água disponível para beber, e acredita não ter condições de ter um cachorro (registro do depoimento que não é literal, nem integral).” (gn)

Em casos como tais, não custa enfatizar a validade dos depoimentos prestados pelos agentes da lei, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional (STF, Rel. Min. Celso de Mello ,1ª Turma, DJU 18.10.96, HC 73518).

De fato, a orientação do STF tem sido firme no sentido de que “a palavra dos policiais é dotada de fé pública e presumidamente legítima” (STF, Rel. Min. Flávio Dino, 1ª T., ARE 1519821 AgR, julg. em 08.09.2025). Também o STJ sublinha que “o entendimento majoritário do colegiado é que o depoimento de policiais pode ser utilizado como prova suficiente para a condenação, desde que o juiz o valorize como qualquer outra prova, sem a necessidade de corroboração por outros meios” (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no AREsp 2773169/DF, julg. em 10.12.2024).

Registre-se, ademais, que os relatos testemunhais encontram ressonância no laudo veterinário elaborado pela Dra. Anna Caroline (id.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

272503704), que que conta com imagens das condições em que os animais foram encontrados e atestou o seguinte:

> "A cadela SRD apresentava quadro de caquexia/desnutrição severa, evidenciado por proeminência acentuada de estruturas ósseas, incluindo costelas, vértebras lombares, cristas ilíacas e escápulas, além de evidente perda de massa muscular generalizada. Observou-se também a presença de escoriações cutâneas difusas, compatíveis com trauma ou prurido intenso, e infestação por ectoparasitas. O animal encontrava-se restrito por corda de comprimento reduzido, limitando sua mobilidade, sem acesso a alimento no momento da inspeção. Durante a oferta de alimento, apresentou comportamento de ansiedade alimentar exacerbada, sugerindo privação prolongada. O ambiente apresentava-se insalubre, com acúmulo significativo de fezes. Os dois cães da raça Pinscher também se encontravam em condições inadequadas de manutenção. Ambos estavam contidos por cordas extremamente curtas (inferiores a 1 metro), configurando restrição severa de movimento, e sem acesso a água e alimento no momento da avaliação. O animal macho apresentava lesões de pele compatíveis com escoriações, além de descamação cutânea (caspas), indicativa de possível dermatite, associada também à presença de ectoparasitas. A fêmea apresentava baixo escore corporal (magreza), além de descamação cutânea e infestação por ectoparasitas, sugerindo comprometimento dermatológico e nutricional.
>
> Os achados clínicos e ambientais descritos são compatíveis com quadro de maus-tratos, caracterizados por negligência quanto à nutrição adequada, ausência de cuidados veterinários, manutenção em ambiente insalubre, restrição física inadequada e ausência de controle sanitário (ectoparasitas). Tais condições comprometem diariamente o bem-estar, a saúde e a integridade física dos animais avaliados."

De outro turno, não houve a produção de contraprova relevante, a cargo da defesa (CPP, art. 156), tendente a melhor aclarar os fatos, tampouco para favorecer a situação do apelante, ciente de que "meras alegações, desprovidas de base empírica, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza" (STJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., ROMS 10873/MS).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Ao contrário do sustentado pela defesa, o fato de, quando as testemunhas e policiais chegaram ao local, o réu não estar presente, encontrando-se os animais sob a guarda de sua mãe, não é suficiente para afastar culpabilidade dele, tampouco configura responsabilidade objetiva. Isto porque, restou evidenciado que o réu, de maneira consciente e voluntária, praticava atos de abuso e maus tratos contra seus cães, mantendo-os em condições inadequadas de alimentação, saúde e salubridade.

À luz de tal realidade, as peças que compõem o painel probatório são harmônicas, precisas e convergem, todas, no sentido de proclamar o consciente envolvimento do recorrente na prática delituosa de que se cuida.

Superados positivamente, nesses termos, os tópicos materialidade e autoria, passo ao exame do tipo penal em questão (*imputatio juris*).

Configurado o delito de maus-tratos contra cão (art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98), cujo preceito proibitivo assim dispõe:

> "Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> (...)
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda."

Trata-se, pois, de crime material, que se consuma com a prática de qualquer das condutas típicas (Habib, Gabriel. Leis Penais Especiais, 10 ed., Salvador, Juspodivm, 2018, p. 170).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sob a ótica subjetiva, o tipo incriminador exibe natureza congruente, contentando-se com o chamado dolo genérico (escola clássica). Daí se dizer que se interligam com a manifestação volitiva natural, com o desejo final do agir, traduzindo-se pela simples consciência e vontade de realizar os elementos objetivos previstos, em abstrato, no modelo legal incriminador. Por aquilo que naturalisticamente se observou, aquilata-se, no espectro valorativo, o que efetivamente o agente quis realizar, pelo que se acena positivamente pela sua presença no caso em tela.

Como visto, após receberem denúncia relacionada à cadela sem raça definida, as testemunhas se dirigiram ao local, com os policiais civis, encontrando-a amarrada pelo pescoço em uma corda, em ambiente com acúmulo de fezes, em estado de desnutrição avançado (caquexia), infestação ectoparasitária e lesões pelo corpo. Havia, ainda, outros dois cães, da raça pinscher, amarrados em um pequeno pedaço de barbante, sem acesso a água ou alimento, igualmente com infestação de ectoparasitas, com comprometimento dermatológico e, quando à fêmea, também nutricional.

Inclusive, o próprio réu afirmou que "não acha que essas são condições adequadas para um cachorro viver".

Outrossim, deve ser mantido o concurso formal de infrações, considerando que o acusado, através de uma só ação, maltratou três cães, situação suficiente a configurar o fenômeno do art. 70 do CP.

Prestigiados, nesses termos, os juízos de condenação e tipicidade, passo ao exame da dosimetria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em ambiente sentencial, a pena-base foi exasperada em 1/4, pela negativação das circunstâncias e das consequências.

Reputo idônea a negativação das circunstâncias, já que pautada em elementos concretos dispostos nos autos, revelando a manutenção dos animais em estridentes condições degradantes e que se prolongaram no tempo, situação que extrapola os limites já valorados pelo legislador por ocasião da formulação do tipo incriminador.

A pena-base dos crimes praticados deve ser, portanto, mantida, ciente de que o *quantum* de aumento (1/4), é, inclusive, benéfico ao réu.

O aumento de 1/5 sobre uma das penas (agora, a mais grave), pelo concurso formal, com o cúmulo das sanções pecuniárias, a teor do art. 72 do CP, deve ser prestigiado.

A despeito da negativação do art. 59 do CP, a instância de base substituiu a sanção corporal por restritivas de direitos (*non reformatio in pejus).* Procede, outrossim, a redução do valor da prestação pecuniária imposta (02 salários-mínimos), considerando a ausência de motivação concreta (CF, art. 93, IX) para o arbitramento de valor superior ao patamar mínimo (CP, art. 45, § 1º).

O regime semiaberto se mantém, considerando o volume de pena e a negativação do art. 59 do CP.

Em seguimento, atento à premissa de que o regime prisional é fixado segundo as regras do art. 33 do Código Penal, deve ser mantida a modalidade semiaberta, considerando o volume de pena e a negativação do art. 59 do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O pleito de gratuidade de justiça deve ser veiculado e apreciado no âmbito do processo de execução (Súmula 74 do TJERJ).

Por derradeiro, considerando o estado jurídico-processual atual do acusado (solto), faz-se mister, ao trânsito em julgado e ao largo de qualquer necessidade cautelar, o cumprimento do art. 23 da Resolução CNJ nº 417/21 (com a redação dada pela Resolução 474/22 do CNJ), a cargo do juízo da execução, já que lhe foi imposto o regime semiaberto.

III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir a prestação pecuniária para 01 (um) salário-mínimo, preservados os demais termos da r. sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ